



LLJ

Nº 70061979621 (Nº CNJ: 0390525-57.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.

PRELIMINAR DO RÉU. NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. A Defensoria Pública possui, forte no art. 128, I, da Lei Complementar 80/94, prerrogativa de intimação pessoal de todos os atos processuais. O prejuízo, porém, deve ser demonstrado na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, dever que não foi observado na espécie. O Superior Tribunal de Justiça possui consagrado entendimento no sentido de não ser cabível sustentar a chamada “nulidade de algibeira” (de bolso), na qual a parte conserva a alegação de nulidade para somente arguir no futuro, quando houver decisão que lhe for desfavorável. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

PRELIMINAR DO AUTOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. Não se há falar em sentença *extra petita* quando decide a lide nos termos veiculados pelas partes. Matéria argüida em contestação.

MÉRITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. A autoria da irregularidade no medidor é irrelevante, desimportando para a recuperação de consumo saber quem manipulou o aparelho, já que o que se está a cobrar é o consumo efetivo que foi faturado a menor e não impugnado em recurso.

PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica é decenal, consoante prevê em regra geral o art. 205, caput, do Código Civil. Todavia, como a sentença decidiu pela adoção do prazo quinquenal e não houve recurso no ponto por parte da Companhia autora, de ser mantido aquele entendimento, restando inalterada a sentença no tocante ao prazo prescricional. Precedentes deste Órgão Fracionário.

CRITÉRIO DE CÁLCULO. No que tange ao período de aferição, adotam-se os últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do lapso temporal irregular, em cálculo aritmético, para apurar o consumo a ser recuperado. Tal parâmetro apresenta-se mais justo e próximo do efetivo consumo pelos usuários do serviço, ao contrário do defendido pela Companhia. Precedentes desta Câmara.

CUSTO ADMINISTRATIVO. Pacífico o entendimento deste Órgão Fracionário no sentido da arbitrariedade da cobrança do custo administrativo imputado pela



LLJ

Nº 70061979621 (Nº CNJ: 0390525-57.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

concessionária quando não cabalmente comprovado o ato fraudulento do consumidor e os gastos de ressarcimento, mostrando-se correta a sua exclusão do cálculo. Na espécie, não constatada a inequívoca autoria da prática da irregularidade, mostra-se indevida a cobrança de tal rubrica do réu. Precedentes deste Colegiado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece reforma o quantum fixado, sobretudo porque, a despeito de se tratar de matéria repetitiva, envolveu análise de provas, cálculos, agora com interposição de recursos – a demandar, à obviedade, maior labor. Sucumbência recíproca conservada.

CONHECERAM PARCIALMENTE DOS RECURSOS E, NA EXTENSÃO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70061979621 (Nº CNJ: 0390525-57.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

COMPANHIA ESTADUAL DE
DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA CEEE D

APELANTE/APELADO

JOSE PRAZIDO

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer parcialmente dos recursos e, na extensão, negar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso do réu.

Custas na forma da lei.



LLJ

Nº 70061979621 (Nº CNJ: 0390525-57.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO TORRES HERMANN.**

Porto Alegre, 25 de março de 2015.

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Trata-se de apelações cíveis interpostas pela COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA e por JOSE PRAZIDO, nos autos de ação de cobrança movida pela concessionária, em face da sentença de parcial procedência de fls. 103/105v.

Em suas razões, fls. 110/115, a concessionária alega, preliminarmente, ser *extra petita* a sentença à medida que trouxe critérios de cálculo não veiculados pelas pates. No mérito, postula a manutenção da forma de cálculo realizada administrativamente ou o afastamento do parcelamento ou a diminuição do número de parcelas. Pugna ainda pela manutenção da cobrança de custo administrativo em 30%, ou em percentual a ser arbitrado. Por fim, requer redução dos honorários advocatícios devidos à parte adversa.

Por sua vez, o demandado, fls. 117/123, apela argumentando nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista não ter sido observada a prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública, que patrocina seus interesses no processo em tela. No mérito, sustenta que o prazo prescricional aplicável à espécie é de três anos, que não restou demonstrada ciência da irregularidade da instalação de energia elétrica, que



LLJ

Nº 70061979621 (Nº CNJ: 0390525-57.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

deve haver reforma no cálculo e que a cobrança de custo administrativo é abusiva.

Apresentadas contrarrazões, fls. 126/132 e 133/135.

Originariamente distribuídos à Décima Quinta Câmara Cível, a Desembargadora Adriana da Silva Ribeiro declinou da competência, fls. 137/139v, tendo os autos sido a mim redistribuídos por sorteio.

O parecer do Ministério Público, fls 141/148, é, em preliminar, pela desconstituição da sentença; e, no mérito, pelo provimento do agravo retido da CEEE-D e pelo parcial providmentoda apelação por ela interposta, bem como pelo parcial conhecimento e parcial provimento na parte em que conhecido o recurso do réu.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Atendidas às disposições dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, via informatizada.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Conheço parcialmente dos recursos: assim o faço em relação ao do réu na parte em que inexistente interesse recursal, ou seja, tocante à forma de cálculo, tendo em vista que a sentença decidiu de acordo com o pleiteado. Deixo também de conhecer do recurso do autor no que diz com os pedidos de afastamento do parcelamento ou diminuição do número de parcelas, pois discussões absolutamente estranhas aos autos.

Passo à análise dos recursos no que diz com o restante pretendido.



LLJ

Nº 70061979621 (Nº CNJ: 0390525-57.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Preliminar do réu. Nulidade. Intimação pessoal da Defensoria Pública.

Certo é que a Defensoria Pública possui, forte no art. 128, I, da Lei Complementar 80/94, prerrogativa de intimação pessoal de todos os atos processuais. Confira-se:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;

De outra banda, sabe-se que no direito brasileiro vige o *pas de nullité sans grief*, ou seja, não há nulidade sem demonstração de prejuízo. Nesse ponto, impende registrar que o prejuízo deve ser demonstrado na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, dever que não foi observado na espécie, pois manifestou-se a Defensoria Pública à fl. 102v, momento anterior à sentença, deixando de alegar prejuízo naquela oportunidade. Gize-se, segundo afirmado pela própria instituição, os autos foram levados em carga em momento anterior à sentença; sem, contudo, qualquer alegação de prejuízo naquela oportunidade, o que somente veio a ocorrer após prolatada a sentença.

Operou-se, pois, a preclusão, conforme estabelece o art. 245, *caput*, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. [...]

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, possui consagrado entendimento no sentido de não ser cabível sustentar a chamada “nulidade



LLJ

Nº 70061979621 (Nº CNJ: 0390525-57.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

de algibeira” (de bolso), na qual a parte conserva a alegação de nulidade para somente arguir no futuro, quando houver decisão que lhe seja desfavorável. Observe-se a jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELOS NOVOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído. Precedentes.

2. Contudo, é também pacífico que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio pas de nullité sans grief).

3. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE



LLJ

Nº 70061979621 (Nº CNJ: 0390525-57.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

SENTENÇA. LIMITES DA LIDE. COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC.

1. Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

2. A condenação prevista no Art. 18, § 2º, do CPC, pressupõe dolo da parte que litiga de má-fé, além de demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte contrária.

*3. Sem que haja prejuízo processual, não há nulidade na intimação realizada em nome de advogado que recebeu poderes apenas como estagiário. **Deficiência na intimação não pode ser guardada como nulidade de algibeira, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada.***

4. Não é lícito incluir na condenação, em sede de liquidação, valores não postulados na inicial e não mencionados na sentença liquidanda, sob pena de ofensa ao Art. 610 do CPC.

(REsp 756.885/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 255)

(Grifei.)

Seguem decisões deste Tribunal com mesma orientação:

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE AFASTADA. A Defensoria Pública, com fulcro no art. 128, I, da Lei complementar nº 80/1994, possui a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais. **Entretanto, é consabido que a declaração de nulidade relativa, por força do princípio da instrumentalidade das formas, depende de demonstração do prejuízo sofrido pela parte, o que não ocorreu no caso dos autos. Além disso, resta afastada a hipótese de cerceamento de defesa, em virtude de constatada preclusão, eis que a própria Defensoria Pública manifestou-se no feito, dispensando a produção de qualquer prova a ser realizada. Por outro lado, quanto à suposta irregularidade de representação da empresa exequente, não merece guarida a alegação, diante do exame do conjunto probatório dos autos.***



LLJ

Nº 70061979621 (Nº CNJ: 0390525-57.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70062669676, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 17/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DA DEFENSORIA QUANTO INTIMADA PESSOALMENTE PARA ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70062103734, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 12/11/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública é causa de nulidade. No entanto, a prestação jurisdicional deve ser efetiva e, se a parte que alega a nulidade, não sofreu qualquer prejuízo, não há fundamento para decretar a alegada nulidade. Artigo 249, §1º, do CPC. **Outrossim, a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte se manifestar nos autos, contudo, a embargante não atendeu à norma contida no artigo 245 do CPC, pois quando se manifestou em relação a diversos atos processuais, deixou de alegar a falta de intimação da Defensoria Pública. Preclusão. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70042614420, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 28/02/2013)

(Grifei.)



LLJ

Nº 70061979621 (Nº CNJ: 0390525-57.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Nesse contexto, não arguida a nulidade oportunamente - na primeira manifestação (fl. 102v) seguinte à apontada eiva -, resta preclusa a matéria e sanado o vício.

Preliminar do autor. Sentença *extra petita*.

Também a preliminar levantada pelo autor não vinga.

Como bem salientado pela douta Procuradora de Justiça, na peça de contestação houve expressa insurgência da parte ré quanto ao critério de cálculo utilizado pela concessionária (fl. 54/54v). Segue:

[...] Ainda, do que se pode verificar, o cálculo foi efetuado utilizando-se o maior consumo dos 12 (doze) meses anteriores ao início da irregularidade.

Ocorre que, tal como pretende a concessionária, além de abusivo, não corresponder ao efetivo consumo. Assim, o cálculo deve ser realizado com base no fator de consumo médio dos 12 (doze) meses anteriores à existência da irregularidade, por ser o critério mais razoável e que se mostra mais próximo do efetivo consumo à época. [...]

E assim restou decidido, de sorte que a sentença não extrapolou os limites da contenda.

Mérito.

a. Recuperação de consumo.

O réu sustenta apenas não ter sido responsável pela irregularidade no medidor, não havendo qualquer demonstrativo em sentido contrário nos autos.

Ocorre que a autoria da irregularidade no medidor é irrelevante, desimportando para a recuperação de consumo saber quem manipulou o medidor, já que o que se está a cobrar é o consumo efetivo que foi faturado



LLJ

Nº 70061979621 (Nº CNJ: 0390525-57.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

a menor, o que restou demonstrado nos autos ter ocorrido, não tendo sido impugnado em recurso a existência de consumo subfaturado.

Destarte, conservada a sentença no ponto.

b. Prescrição.

Causa certa espécie a alegação do réu de que o prazo a ser observado é trienal, tendo em vista que na contestação alegou ser quinquenal.

Porém, alheia a isso, registro que o prazo prescricional para cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica é decenal, consoante prevê em regra geral o art. 205, *caput*, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. [...]

Nesse sentido o entendimento desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. Prescrição. Não ocorrência. O prazo prescricional aplicável à espécie - cobrança de valores referentes à recuperação de consumo - é o decenal, na forma do art. 205 do CC/2002. Sentença reformada, quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança dos valores referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Irregularidade no medidor no período de 11/11/2004 a 23/08/2005, com base no art. 515, §3º, do CPC. A constatação de irregularidade no equipamento medidor, desacompanhada da prova da efetiva oscilação na média de consumo, é insuficiente, por si só, a amparar a recuperação do faturamento. Hipótese em que a concessionária de energia elétrica não se desincumbiu do ônus de comprovar que, após a troca do aparelho avariado, a energia registrada aumentou significativamente. APELO PARCIALMENTE PROVIDO QUANTO À PRESCRIÇÃO. IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL QUANTO À



LLJ

Nº 70061979621 (Nº CNJ: 0390525-57.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

COBRANÇA DE VALORES REFERENTES AO PERÍODO DE 11/11/2004 a 23/08/2005, COM BASE NO ART. 515, §3º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO MAIS. (Apelação Cível Nº 70059170308, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 06/08/2014)

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. **O prazo prescricional aplicável à espécie - cobrança de valores referentes à recuperação de consumo - é o decenal, na forma do art. 205 do CC/2002.** APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054336177, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 02/07/2014)
(Grifei).*

Todavia, como a sentença decidiu pela adoção do prazo quinquenal e não houve recurso nesse ponto por parte da autora, de ser mantido aquele entendimento, restando inalterada a sentença no tocante.

c. Critério de cálculo.

Outrossim, quanto aos critérios de cálculo, passo a fazer as seguintes considerações.

No que tange ao período de aferição, adotam-se os últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do lapso temporal irregular, em cálculo aritmético, para apurar o consumo a ser recuperado. Tal parâmetro apresenta-se mais justo e próximo do efetivo consumo pelos usuários do serviço, ao contrário do defendido pela Companhia.



LLJ

Nº 70061979621 (Nº CNJ: 0390525-57.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Trata-se de típica relação de consumo e, segundo critério desta Câmara, deve-se adotar critério mais equânime para a recuperação do consumo, tenha ou não o usuário sido o responsável pela existência do desvio de energia.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NA UNIDADE CONSUMIDORA. DESVIO DE ENERGIA. Os documentos trazidos aos autos são contundentes e suficientes para a comprovação do desvio de energia elétrica na unidade consumidora, tendo a ré satisfeito plenamente o ônus probatório invertido. Desnecessidade de comprovação da autoria do fato delituoso, sendo a proprietária responsável pelo pagamento do consumo não registrado, pois dele se beneficiou. Dever de zelar pelo equipamento. Precedentes jurisprudenciais. CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO DO CONSUMO. A escolha do fator de cálculo deve observar a ordem contida no artigo 72, IV da Resolução nº 456/00. **Cabível o critério descrito na alínea b, consumo dos últimos doze meses, devendo, contudo, ser aplicada a média aritmética e não o maior valor, pois representaria abusividade, com prejuízo ao consumidor.** TAXA ADMINISTRATIVA. Descabida a cobrança de taxa administrativa sem a demonstração cabal da autoria do ato fraudulento e dos gastos específicos de ressarcimento, cuja extensão não pode ser presumida. Precedentes da Câmara. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. É vedado o corte do fornecimento de energia elétrica quando o débito está em discussão judicial e trata-se de dívida pretérita, conforme jurisprudência deste Tribunal e do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055954713, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 09/10/2013).*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA. DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA EM CASO DE



LLJ

Nº 70061979621 (Nº CNJ: 0390525-57.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

COMPROVAÇÃO DE EFETIVO BENEFÍCIO COM A REDUÇÃO NO CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CÁLCULO DO VALOR DA RECUPERAÇÃO. MÉDIA DOS 3 (TRÊS) MAIORES CONSUMOS OCORRIDOS EM ATÉ 12 CICLOS COMPLETOS DE MEDIÇÃO REGULAR, IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO INÍCIO DA IRREGULARIDADE. DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO DO FATOR DE CONSUMO MÉDIO DOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES À IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE. CUSTO ADMINISTRATIVO E DANO NOS EQUIPAMENTOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO NO PROCEDIMENTO DE REPOSIÇÃO DO SISTEMA. INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS DE DEVEDORES. DESCABIMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUE PROVIA PARCIALMENTE O RECURSO EM MENOR EXTENSÃO. (Apelação Cível Nº 70054435060, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 09/10/2013)
(Grifei.)

In casu, em consonância com o entendimento esposado pela Julgadora *a quo* já restou determinado o recálculo do débito com base na média dos doze meses anteriores ao início do período irregular, modo que nada há a reparar.

d. Custo administrativo.

Pacífico o entendimento deste Órgão Fracionário no sentido da arbitrariedade da cobrança do custo administrativo imputado pela concessionária quando não cabalmente comprovado o ato fraudulento do consumidor e os gastos de ressarcimento, mostrando-se correta a sua exclusão do cálculo.



LLJ

Nº 70061979621 (Nº CNJ: 0390525-57.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Colaciono julgados:

*APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RGE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IRREGULARIDADE NA UNIDADE CONSUMIDORA COMPROVADA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CUSTO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. FRAUDE NO MEDIDOR: Comprovada a fraude no medidor, ante os elementos de prova acostados aos autos: o Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI detalhando a irregularidade constatada e a demonstração de significativa queda no registro de energia consumida. CUSTO ADMINISTRATIVO: **Descabe a cobrança de custo administrativo sem a demonstração cabal da autoria do ato fraudulento e dos gastos específicos de ressarcimento, hipótese em que não pode ser presumida.** HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO: Cabível a compensação dos honorários advocatícios, em virtude da aplicação da regra do artigo 21, do CPC e a Súmula 306, do STJ. APELAÇÃO DA RGE PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055585285, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 09/10/2013).*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NA UNIDADE CONSUMIDORA. CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO DO CONSUMO. DESVIO DE ENERGIA. (...) CUSTO ADMINISTRATIVO. **Descabida a cobrança de custo administrativo sem a demonstração cabal da autoria do ato fraudulento e dos gastos específicos de ressarcimento, cuja extensão não pode ser presumida. Precedentes da Câmara.** SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. É vedado o corte do fornecimento de energia elétrica quando o débito está em discussão judicial e trata-se de dívida pretérita, conforme jurisprudência deste Tribunal e do STJ. CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO. A dívida em discussão depende de recálculo para ser definida, sendo vedada a inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito até a cientificação do novo valor a ser apurado. APELAÇÃO*



LLJ

Nº 70061979621 (Nº CNJ: 0390525-57.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053527487, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 12/06/2013).

(Grifei.)

Na espécie, não constatada a inequívoca autoria da prática da irregularidade, mostra-se indevida a cobrança de tal rubrica do réu, inicialmente incluída no cálculo e apenas parcialmente excluída na sentença.

De tal modo, porque descabida a incidência, de ser totalmente expurgado o custo administrativo do débito cobrado pela concessionária.

Honorários advocatícios.

Finalmente, o autor postula a redução dos honorários advocatícios devidos ao réu em insurgência que beira o não conhecimento, pois a única alegação que faz a amparar seu pedido é de que a matéria é de baixa complexidade e repetitiva, “em plena violação aos termos do art. 20 do CPC”.

Pois bem. Não merece reforma o *quantum* fixado, sobretudo porque, a despeito de se tratar de matéria repetitiva, envolveu análise de provas, cálculos, agora com interposição de recursos – a demandar, à obviedade, maior labor.

Nesse norte, buscando a Companhia a cobrança do valor de R\$ 3.426,44 (fl. 18), e tendo na sentença sido admitida a cobrança de R\$ 1.810,39, resta justificada a sucumbência parcial em 50% para cada parte, desprezando-se as parcelas mínimas no decaimento.

O resultado do recurso, no qual expurgado o restante do custo administrativo, somente, não possui o condão de interferir na disposição da sucumbência tendo em vista se tratar de valor ínfimo comparado ao total.



LLJ

Nº 70061979621 (Nº CNJ: 0390525-57.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Destarte, merece parcial reforma a sentença apenas para expurgar, *in totum*, a cobrança de custo administrativo, mantidas as demais disposições.

Por tais razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** dos recursos e, na extensão, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu.

DES. RICARDO TORRES HERMANN (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70061979621, Comarca de Porto Alegre: "CONHECERAM PARCIALMENTE DOS RECURSOS E, NA EXTENSÃO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDA CARRAVETTA VILANDE